

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.550 - RS (2021/0290692-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENT : UNIÃO
E
RECORRIDO : SERGIO SOARES DE LOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS HARTMANN FILHO - RS102264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N. 7.998/1990. REQUERIMENTO. PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária.
2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.961.072/RS, 1.965.459/RS e 1.965.464/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária", e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de março de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1959550 - RS (2021/0290692-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO SOARES DE LOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS HARTMANN FILHO - RS102264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N. 7.998/1990. REQUERIMENTO. PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária.*
2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.961.072/RS, 1.965.459/RS e 1.965.464/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 134e):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO.

1. *Descabido o indeferimento do pedido de seguro-desemprego unicamente pelo motivo de que postulado fora do prazo de 120 dias previsto em resolução do CODEFAT, porque a limitação mencionada não encontra amparo legal, uma vez que a Lei 7.998/1990 não prevê prazo máximo para o requerimento do benefício em questão.*
2. *Apelação e remessa necessária não providas.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 160/165e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

- Arts. 2º, 2º-C, § 2º, e 19, V, da Lei n. 7.998/1990 – "[...] a Lei nº 7.998/90, que dispõe acerca do seguro-desemprego, prevê expressamente a competência do CODEFAT para regulamentação dos procedimentos necessários ao recebimento do referido benefício. E a Resolução CODEFAT 467/2005 que estabelece o prazo de 120 dias está em consonância com os prazos estabelecidos na referida lei. [...] A prevalecer o entendimento do Tribunal *a quo*, tem-se como situação a inexistência de prazo final para o requerimento do benefício do seguro desemprego quando este tem como objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa ou ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo, portanto, verba de natureza alimentícia e não de caráter reparatório ou indenizatório. Ademais, o prazo de 120 dias estabelecido na Resolução CODEFAT 467/2005 para a postulação do benefício do seguro-desemprego encontra-se condizente com a própria finalidade do instituto, bem como encontra-se em consonância com o prazo máximo disposto na própria Lei 7.998/90 (§ 2º do art. 2º-C)" (fls. 175/176e).

Sem contrarrazões (fl. 209e), o recurso foi admitido (fls. 213/214e).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 397/STJ, a mim distribuída, na qual se discute "se é possível ou não o indeferimento do pedido de seguro-desemprego unicamente pelo motivo de que postulado fora do prazo de 120 dias previsto em resolução do CODEFAT, máxime diante da ausência de previsão para tanto na Lei n. 7.998/1990".

Com vista, o Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (fls. 243/246e).

É o relatório.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

No mérito, a controvérsia diz com eventual exorbitância da regulamentação da Lei n. 7.998/1990 pela Resolução n. 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, a qual estabelece prazo máximo para o empregado dispensado requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária, cujas disposições pertinentes dispõem:

LEI N. 7.998/1990

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

[...]

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

[...]

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

[...]

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

RESOLUÇÃO CODEFAT N. 467/2005

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da

Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. (destaquei)

O tribunal de origem, por sua vez, entendeu "cabível o recebimento do seguro-desemprego, considerando que o prazo de 120 dias previsto em resolução do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), não encontra amparo legal, uma vez que a Lei 7.998/1990 não prevê prazo máximo para o requerimento do benefício em questão" (fl. 138e).

Em breve resgate histórico, verifica-se a presença da controvérsia no âmbito desta Corte desde 2005, quando a 2ª Turma assentou a legalidade do prazo fixado no apontado ato normativo (2ª T., REsp n. 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 02.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 284).

Após intervalo de vários anos, a matéria voltou, a partir de 2019, a ser julgada colegiadamente por ambas as Turmas, as quais têm entendido *uniformemente* como outrora, vale dizer, que a limitação temporal para requerer o benefício, estabelecida pelo ato infralegal enfocado, não extrapola a Lei n. 7.998/1990.

Nessa linha, os precedentes: **2ª T.**, REsp n. 1.810.536/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2019, DJe 11.10.2019; **1ª T.**, AgInt no REsp n. 1.843.852/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18.05.2020, DJe 22.05.2020; **2ª T.**, AgInt no REsp n. 1.863.526/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.06.2020, DJe 16.06.2020; **1ª T.**, AgInt no REsp n. 1.871.999/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 29.03.2021, DJe 06.04.2021; **2ª T.**, REsp n. 1.929.130/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 18.05.2021, DJe 24.05.2021; **1ª T.**, AgInt no REsp n. 1.927.651/CE, de minha relatoria, j. 16.08.2021, DJe 18.08.2021; **2ª T.**, REsp n. 1.939.418/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021.

Não obstante, embora consolidado o entendimento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de inúmeros recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, além dos acórdãos destacados, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de mais de 250 decisões monocráticas proferidas envolvendo a temática, conforme registra o despacho do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 250e).

Verifica-se, ademais, que o posicionamento abraçado pelo Tribunal de origem (TRF4) e pelo o TRF da 1ª Região (TRF1. 1ª T., REOMS 1000794-18.2020.4.01.3822, Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (conv.), PJe 04.06.2021) apõe-se ao manifestado pelo TRF da 3ª Região, cujo entendimento é "no sentido de ser legítimo o prazo máximo de cento e vinte dias fixado pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, uma vez que esta decorre de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere à referida entidade a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego" (TRF3. 10ª T., ApelRemNec n. 5001334-96.2019.4.03.6143, Rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. 03.08.2021, intimação via sistema DATA 04.08.2021).

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a multiplicidade e a repercussão direta na vida de incontáveis trabalhadores, revela-se necessário revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte de eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar sob a sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária.*

Por fim, cuidando-se de controvérsia envolvendo verba de natureza alimentícia, é recomendável não suspender todos os processos pendentes que tratem da questão sob julgamento e que tramitem no território nacional, devendo-se limitar a paralisação aos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 1.961.072/RS, 1.965.459/RS e 1.965.464/RS, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos

Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0290692-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.959.550 / RS

Número Origem: 50068331820204047107

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Seguro desemprego

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO SOARES DE LOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS HARTMANN FILHO - RS102264

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.